



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.003117/90-15
Recurso n° 216.685 Voluntário
Acórdão n° **3403-002.627 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE AÇÚCAR E ÁLCOOL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1987 a 30/04/1988

CONTRIBUIÇÃO PARA O INSTITUTO DO AÇÚCAR E ÁLCOOL. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A cobrança da contribuição para o IAA, na conformidade dos Decretos-leis 1.712/79 e 1.952/82, não se reveste de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho e Marcos Tranchesí Ortiz. O Conselheiro Ivan Allegretti declarou-se impedido de participar do julgamento.

Relatório

USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A. formulou pedido de restituição de contribuição sobre o açúcar e o álcool e respectivo adicional, formalizado pela contribuinte na

petição de fls. 01/08. Após informações relativas a débitos da requerente, a autoridade competente da DRF- Campinas/SP indeferiu o pedido por meio da Decisão 10830/GD/834/97, de fls. 152, datada de 01/09/1997, proferida nos seguintes termos:

O interessado recolheu, de FEV/87 a MAI/88, a contribuição sobre o consumo de açúcar e adicional, nos termos do Decreto Lei 1952/85.

Sob alegação de essa cobrança fora efetuada sob o amparo de dispositivo inconstitucional, solicita sua restituição.

Isto posto e considerando que não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar o limite de sua competência, o julgamento de matéria sob o ponto de vista constitucional (PN CST 329/70), INDEFIRO o pleito de fls. 01/08.

Irresignada com a decisão denegatória, a interessada protocolizou, em 22/09/1997, a manifestação de inconformidade, às fls. 153/157, com as razões a seguir sintetizadas.

Afirma inexistir qualquer regra que impeça ou limite aos julgadores dos órgãos administrativos o direito à livre convicção na formação de suas decisões.

Entende que os tribunais administrativos têm o dever de aplicar as normas constitucionais que formam a baliza do sistema tributário nacional e que limitar a cognição das partes afrontaria o princípio da ampla defesa que abrange também os processos administrativos, conforme art. 5º, LV.

Assevera que o Conselho de Contribuintes vem admitindo a discussão de matéria constitucional, a exemplo do acórdão cuja ementa transcreve.

Argumenta que o pedido formulado foi também fundamentado na existência de vícios de ilegalidade da contribuição — a) inexistência de fixação, pelo Conselho Monetário Nacional, mediante ato devidamente publicado, dos percentuais da contribuição e do respectivo adicional exigido dos contribuinte e b) ilegalidade da adoção do Preço de Faturamento (P VU) como base de cálculo ao invés do Preço Oficial de Liquidação, previsto no DL nº 1.952/82 e Resolução IAA nº 7/80 - , alegações que não foram abordadas na decisão recorrida, merecendo esta ser anulada, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que menciona.

Finaliza, requerendo a reforma da decisão de primeiro grau e a concessão da restituição pleiteada ou que seja anulada a decisão, determinando-se que nova decisão seja proferida.

Apreciando a manifestação de inconformidade da requerente, foi proferida, no âmbito da Delegacia de Julgamento, Decisão monocrática DRJ/CPS nº 002638, de 22 de setembro de 2000 (fls. 159/163), mantendo a decisão da DRF de indeferimento do pedido de restituição sob os fundamentos a seguir transcritos:

FUNDAMENTAÇÃO

A manifestação de inconformidade é tempestiva, pelo que dela se toma conhecimento.

Inicialmente, importa destacar que a apreciação do pleito da contribuinte, consubstanciada na decisão de fls. 152, materializa atividade de natureza plenamente vinculada. Isto é, conforma-se num ato administrativo elaborado pela DRF competente com total sujeição aos estritos dispositivos e regulamentos da legislação que rege a matéria sob análise, deles não se podendo afastar ou desviar.

Contrariamente ao que afirma a contribuinte, o Controle de Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, I, "a" e III da Constituição Federal de 1988, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade do comando legal, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-lo ao caso concreto. • Isto porque a decisão administrativa favorável ao sujeito passivo, reconhecendo a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, sendo irrecurável, tem o poder de colocar fim à lide e, portanto, torna-se definitiva sem que seja submetida ao crivo revisional colocado sob a guarda do Supremo Tribunal Federal.

Além do mais, esta sempre foi a orientação emanada dos Órgãos Centrais da Administração, como exarado no Parecer Normativo CST nº 329/70 que, a despeito de ser editado anteriormente à atual Constituição, utiliza fundamentos que, em última análise, ainda permanecem válidos.

De fato, extrai-se do citado parecer o seguinte trecho:

"... a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional."

No tocante à arguição de nulidade da decisão de fls. 152 por falta de apreciação de alegações de a contribuição em tela padecer de vícios de ilegalidade, também não assiste razão à recorrente.

Isto porque não é cabível abordar em decisão administrativa argumentos que envolvam questionamento da legalidade da norma, eis que uma vez publicada a lei ou outro ato regularmente editado, estes passam a integrar o inundo jurídico revestidos da presunção de constitucionalidade e legalidade, devendo a autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

Não se insere na competência da autoridade administrativa julgadora, a apreciação da legalidade das normas regularmente expedidas.

No âmbito deste julgamento administrativo, cabe tão-somente verificar se o ato praticado pelo contribuinte, no caso de pagamento de tributos e contribuições cuja restituição é requerida; ou pelo agente do fisco, no caso de lançamento de ofício, está ou não conforme a legislação tributária, sem emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasaram o ato.

A esse propósito, o Conselho de Contribuintes já se manifestou em diversos julgados, a exemplo daqueles cujas ementas enunciam:

"CAA - CONTRIBUIÇÃO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - -
CONSTITUCIONALIDADE / LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO —
Escapa competência administrativa, o exame da matéria." (Recurso
090728 - 2º CC - 3º Câmara - Sessão de 15/04/1993 - Acórdão 203-
00385)

"CAA - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE AÇÚCAR E ÁLCOOL - - LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO - Descabe a apreciação da matéria, perante este Colegiado, por faltar-lhe competência." (Recurso 092251 - 2º CC - 3º Câmara - Sessão de 25/01/1994 - Acórdão 203-00907)

"CAA - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - - LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO - Questionamento a respeito não merece apreciação perante este Colegiado, vez que falta-lhe competência para tanto." (Recurso 092252 - 2º CC - 3º Câmara - Sessão de 25/01/1994 - Acórdão 203- 00908,)

"IAA - Contribuição e Adicional - Inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de sua cobrança. Não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da lei, matéria privativa do Poder Judiciário." (Recurso 089208 - 2º CC - 2a Câmara - Sessão de 27/08/1992 - Acórdão 202-05257)

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE AÇÚCAR E ÁLCOOL - INCONSTITUCIONALIDADE - Incabível a apreciação da inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação aplicada pelos tribunais judicantes meramente administrativos." (Recurso 091084 - Acórdão 202-05984 de 08/07/1993 e Recurso 093008 - Acórdão 202-06305 de 04/01/1994, ambos da 2º Câmara do ° CC)

CAA INCONSTITUCIONALIDADE A arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência a apreciação e julgamento de tais arguições." (Recurso 089216 - 2º CC - 1º Câmara - Sessão de 10/11/1992 - Acórdão 201-68543)

Observe-se que, para justificar a tese de que o Conselho de Contribuintes admite discussão de matéria constitucional em seu julgamento, é citado na peça impugnatória Acórdão que, na verdade, reporta-se a declaração judicial do Pleno do STF, conforme consta da própria ementa transcrita pela contribuinte, confirmando o entendimento de que a apreciação de tais matérias restringe-se ao âmbito da esfera Contudo, no presente caso não há nos autos notícias de qualquer manifestação judicial a respeito da matéria em questão, capaz de condicionar procedimentos da administração pública, nos termos previstos no Decreto 2.346, de 10/10/1997, com os acréscimos do Decreto 3.001 de 26/03/1999, que consolida normas a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais.

Dessa forma, não tendo a contribuinte apresentado outros argumentos além dos questionamentos de inconstitucionalidade e vícios de ilegalidade da legislação que determina o recolhimento da contribuição e adicional sobre o açúcar e álcool, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do pedido de restituição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e de tudo mais que do processo consta, DECIDO NEGAR provimento à impugnação e MANTENHO o INDEFERIMENTO do pedido de restituição.

Cientificada da Decisão da DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 166/173), com as razões assim sintetizadas no Acórdão de nº 303-31.849 do Conselho de Contribuintes (fls. 188):

"Inconformada, a contribuinte apresentou tempestivamente o recurso voluntário em apreço alegando, em suma, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, artigo 5º, LV da Constituição Federal tendo em vista que a r. decisão recorrida

"deixou de refutar os argumentos de defesa relativamente à ilegalidade da base de cálculo da contribuição e do adicional, posto que esta deve consistir no preço de liquidação e não no preço de Faturamento, bem como deixou de examinar as arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade de sua cobrança, limitando-se a afirmar que o processo administrativo não é foro apropriado para apreciação da matéria versada nos presente autos".

Finalmente transcreve decisões dos tribunais administrativos a respeito da apreciação da matéria na esfera administrativa, bem como no que tange ao mérito da exação fiscal, pugnando pela decretação da nulidade da decisão de primeira instância, ou sua reforma no mérito.

Em análise de tais razões, por meio do referido Acórdão nº 303-31-849 de 23/02/2005, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu (fls. 185/193):

... por unanimidade de votos, não tomar conhecimento das alegações de inconstitucionalidade. Por maioria de votos, decidir pelo direito à restituição da contribuição para o IAA, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Quanto à correção dos valores a serem restituídos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar os índices da NE nº 8/97 alterados com os expurgos seguintes: jan/89, 42,72%, fev/89-10,14%, mar/90-84,32%, abr/90- 44,80%, mai/90-7,87%, fey/91-21,87%, vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo Brassos (suplente), que aplicavam, tão somente, os índices constantes daquela norma, na forma do relatório e voto integrantes do julgado

Em face do mencionado Acórdão, a União (Fazenda Nacional), por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, opôs Embargos de Declaração de fls. 196/198, questionando o deferimento da restituição, com a incidência dos expurgos inflacionários que menciona e argumentando tratar-se de julgamento *extra-petita*. Por meio do Despacho de fls. 202/208, foram rejeitados os Embargos por entenderem o Relator e a Presidente da 3ª Câmara que não ocorreu a alegada omissão. Na seqüência, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, interpôs Recurso Especial de Divergência e por Maioria (fls. 210/222 e 223/239), invocando divergência jurisprudencial acerca das alegações de constitucionalidade, contrariedade à evidência das provas no tocante ao direito de restituição, divergência jurisprudencial acerca dos expurgos inflacionários, e requerendo a restauração do inteiro teor da decisão de 1ª instância.

Por meio do Despacho de fls. 241/244 da Presidente da Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, o Recurso Especial foi recebido e o processo foi encaminhado para a repartição de origem para ciência do requerente e abertura de prazo para contrarrazões. Apresentadas contrarrazões (fls. 249/256), foram os autos remetidos à Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde fora proferido Acórdão nº 9303-00975, de 28/04/2010 (fls. 259/260) do qual se extrai a seguinte decisão:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade de ofício, por supressão de instância, determinando o retorno dos autos a Câmara

recorrida para julgamento. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda e Maria Teresa Martinez López, que não conheciam do recurso.

O Voto que ensejou a decisão supra foi exarado nos seguintes termos:

Aprecio o Recurso da Fazenda Nacional e contra-razões do contribuinte, ambos em boa forma.

Conforme relatado, não houve apreciação pela DRI das matérias não constitucionais trazidas pelo contribuinte em sua impugnação.

Entendo que a câmara a quo não pode julgar matéria não anteriormente apreciada e julgada, por caracterizar supressão de instância, anomalia inaceitável no processo legal.

Assim, ao desconhecer as alegações de inconstitucionalidade e julgar as demais questões, cometeu o equívoco de atropelar matéria não apreciada.

Voto por anular a decisão a quo, e determinar que outrora seja feita, na boa forma da lei, respeitando o devido processo legal.

Já da ementa assim constou:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1987 a 30/04/1988

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Não apreciada a matéria de mérito pela DRJ-Campinas, reforme-se a decisão a quo e retorne-se o processo àquela Delegacia de Julgamento, para que nova decisão seja proferida, enfrentando todos os argumentos do sujeito passivo.

Na sequência, os autos foram encaminhados a DRF-Campinas para prosseguimento (fls. 263), unidade que encaminhou o processo à DRF/Limeira em face do novo domicílio tributário do contribuinte (fls. 265). A DRF-Limeira, por sua vez, em função do teor da ementa do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), encaminhou o processo a DRJ-Campinas, para prosseguimento.

A 1ª Turma da DRJ/CPS julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 05-38.794, de 24 de agosto de 2012, fls. a 269 a 276, teve ementa vazada nos seguintes termos.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1987, 1988

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA. VINCULAÇÃO

Dada a vinculação plena que a atividade do lançamento impõe não cabe discutir legalidade de um ato normativo através da via do contencioso administrativo. Apenas declarações de inconstitucionalidade direta ou incidental emanadas pelo STF, e esta última após resolução do Senado, vinculam a administração tributária em face do seu alcance erga omnes.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/CPS. O arrazoadado de fls. 281 a 292, após síntese dos fatos relacionados com a lide, em preliminar, pede que se deixe de pronunciar a nulidade da decisão recorrida, que não apreciou todas as questões levantadas pelo contribuinte, conforme teria determinado a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303-00975, porque entende que o mérito do pleito pode ser julgado em seu favor.

Na continuação, argúi a ilegalidade da cobrança da contribuição ao IAA, em face da impossibilidade de alíquotas serem fixadas por órgão do Poder Executivo, redarguindo que, ao contrário do que afirma a DRJ, a ilegalidade da cobrança da contribuição em comento e de seu adicional deve sim ser analisada pelos órgãos julgadores da Administração, de modo que é inadmissível a exigência do recolhimento de tributos que não atendam aos ditames legais, conforme coerentemente reconhecido pelo antigo Conselho de Contribuintes nos autos do presente processo administrativo. Por fim, os montantes a serem restituídos à Recorrente devem ser corrigidos monetariamente segundo a aplicação dos expurgos inflacionários.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 281 a 292 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS-1ª Turma nº 05-38.794, de 24 de agosto de 2012.

Preliminar de nulidade

Não vislumbrei qualquer nulidade na decisão recorrida.

O voto condutor do Acórdão da 3ª Turma da CSRF nº 9303-00975 considerou que não houve apreciação pela DRJ de matérias **não** constitucionais trazidas pelo contribuinte em sua impugnação e determinou que outra fosse feita, apreciando todos os argumentos que lhe foram postos. Evidentemente, nessa determinação, implícita está a restrição às matérias de natureza não constitucional, haja vista a expressa vedação à apreciação de arguições de inconstitucionalidade na Súmula CARF nº 2, que o recorrente demonstrou bem conhecer.

Sob o entendimento de inexistirem matérias outras que não as relativas à ilegalidade ou inconstitucionalidade para apreciação nesta esfera administrativa de julgamento, a decisão *a quo* repetiu o julgamento de improcedência da manifestação de inconformidade.

Parece-me que, assim decidindo, a 1ª Turma da DRJ/CPS não incorreu em qualquer nulidade, nem foi de encontro ao decidido pela 3ª Turma da CSRF.

Mérito – legalidade da Contribuição ao IAA

A esse propósito, divergindo frontalmente do entendimento do recorrente, a jurisprudência administrativa é consistente:

IAA - Contribuição e Adicional - Inconstitucionalidade e/ ou ilegalidade de sua cobrança. Não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da lei, matéria privativa do Poder Judiciário. Recurso negado. (Acórdão nº 202-05.257)

CAA --- INCONSTITUCIONALIDADE - Incabível a apreciação da inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação aplicada pelos tribunais judicantes meramente administrativos. Recurso a que se nega provimento. (Acórdão nº 202-06.305)

CAA - CONTRIBUIÇÃO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL – I LANÇAMENTO EFETIVADO MEDIANTE: NORMAS LEGAIS - Baseando-se à fiscalização em elementos solicitados e fornecidos pela contribuinte com sua anuência. Não incide nulidade conforme disposto no art. 59 do Dec. 702:35/72- II - CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE: DA LEGISLAÇÃO - Escapa a competência administrativa, o exame da matéria. Recurso negado. (Acórdão nº 203-00.385)

Dessa forma, não tendo o contribuinte apresentado outros argumentos além dos questionamentos de vícios de ilegalidade da legislação que determina o recolhimento da contribuição e adicional sobre o açúcar e álcool, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do pedido de restituição e a decisão recorrida, que a chancelou.

Incidentalmente, a propósito da arguição recursal, ilustro este voto com a posição do STJ:

REsp nº 39.545-AL

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O IAA. DECRETOS-LEIS 1712/79 E 1.952/82. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A cobrança da contribuição para o IAA, na conformidade dos Decretos-leis acima referidos, não se reveste de inconstitucionalidade e ilegalidade. Este o entendimento assente nas duas Turmas da Primeira Seção deste Tribunal.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

REsp nº 178144/AL

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DEVIDOS À AUTARQUIA FEDERAL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. Contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool e seu respectivo adicional. Decretos-lei n.ºs 308/67 e 1.712/79. Fixação de alíquotas pelo Conselho Monetário Nacional, observados os limites e as condições previstos na legislação pertinente. Legitimidade da delegação de atribuições em face da Emenda Constitucional n.º 01/69 e do Código Tributário Nacional.*
- 2. Contribuição para o IAA. Arrecadação recolhida ao Tesouro Nacional e não ao Fundo de Exportação. Inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.952/82, por haver transmudado a contribuição em imposto ao alterar a destinação dos recursos. Improcedência. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação. Recurso extraordinário não conhecido.*

Conclusão

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 27 de novembro de 2013


Alexandre Kern